

PARECER

Projeto de Lei nº 97/2025

Súmula: Autoriza o Poder Executivo Municipal em conjunto com o Conselho Municipal dos Direitos do Idoso – CMDI LAPA/PR a firmar Termo de Fomento com o Lar de Idosos São Vicente de Paulo, para repasse de recursos financeiros Fundo a Fundo do FIPAR/PR para o FMDI/Lapa-PR e dá outras providências.

Vem para análise dessa Comissão o Projeto de Lei nº 97/2025, de autoria do Executivo Municipal, o qual tem por objeto em conjunto com o Conselho Municipal dos Direitos do Idoso – CMDI LAPA/PR a firmar Termo de Fomento com o Lar de Idosos São Vicente de Paulo, para repasse de recursos financeiros Fundo a Fundo do FIPAR/PR para o FMDI/Lapa-PR e dá outras providências.

Primeiramente, este Projeto fora encaminhado para esta Comissão em virtude de dispositivo de Nosso Regimento Interno, o qual diz que:

Art. 53 - A análise das proposições compete:

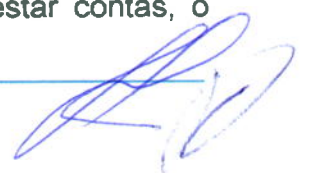
(...)

II - à Comissão de Economia, Finanças e Orçamento quanto aos aspectos econômicos, financeiros, especialmente em:

- a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública e outras matérias, que direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município ou que ainda repercutam no Patrimônio Municipal;
- b) projetos de plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e, privativamente, o projeto do orçamento anual e a prestação de contas do Poder Executivo Municipal e da Mesa Executiva do Poder Legislativo;
- c) matérias que digam respeito às políticas macro econômicas de crescimento e desenvolvimento econômico Municipal, regional ou outro cujo Município da Lapa seja participante;

De acordo com o artigo 1º da proposta, o repasse será no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em parcela única, atendendo a Resolução nº 210, de 18 de junho de 2025, o qual será utilizado na execução do projeto CUIDA MAIS PARANÁ - ACOLHIMENTO”, para aquisição de máquinas, utensílios e equipamentos, que serão utilizados para a melhoria da infraestrutura da entidade.

Ressalta-se que tanto o Município quanto a Entidade deverão prestar contas, o





CÂMARA

MUNICIPAL DA LAPA - PR

CÂMARA DE VEREADORES
Folha(s) n.º: me
42
LAPA - PARANÁ

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

primeiro da forma legalmente instituída ao Tribunal de Contas, através da apresentação de contas anuais, já a Instituição deverá prestar contas ao Município e também ao Tribunal de Contas do Estado conforme Artigo 2º deste Projeto de Lei.

No que diz respeito à realização de termos de fomento para o desenvolvimento de atividades sociais, a Lei nº 13.019/14 diz que:

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação.

(...)

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

VIII - termo de fomento: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pelas organizações da sociedade civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros;

(...)

Art. 17. O termo de fomento deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho propostos por organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

(...)

Art. 22. Deverá constar do plano de trabalho de parcerias celebradas mediante termo de colaboração ou de fomento: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - descrição da realidade que será objeto da parceria, devendo ser demonstrado o nexo entre essa realidade e as atividades ou projetos e metas a serem atingidas; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - descrição de metas a serem atingidas e de atividades ou projetos a serem executados; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - A - previsão de receitas e de despesas a serem realizadas na execução das atividades ou dos projetos abrangidos pela parceria; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

III - forma de execução das atividades ou dos projetos e de cumprimento das metas a eles atreladas; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

IV - definição dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas.

(...)

Art. 24. Exceto nas hipóteses previstas nesta Lei, a celebração de termo de colaboração ou de fomento será precedida de chamamento público voltado a selecionar organizações da sociedade civil que tornem mais eficaz a execução do objeto. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

(...)

Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:

(...)

VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

(...)

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de

CÂMARA
MUNICIPAL DA LAPA - PR
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

CÂMARA DE VEREADORES
Folha(s) n.º:
42
LAPA - PARANÁ

março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015).

Art. 32. Nas hipóteses dos arts. 30 e 31 desta Lei, a ausência de realização de chamamento público será justificada pelo administrador público.

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas Econômicas, de acordo com nossa legislação de regência, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do mesmo com a deliberação pelo Douto Plenário desta Casa de Leis.

Lapa, 21 de julho de 2025.


Acyr Hoffmann
Presidente

Fabiano Carvalho Cordeiro
Membro


Paulo César Figueiro Turmina
Relator

Câmara Municipal da Lapa - PR



PROTOCOLO GERAL 2086/2025
Data: 22/07/2025 - Horário: 13:44
Administrativo